Ata da décima terceira Reunião Conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos dezoito dias do mês de junho de 2024, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-seos vereadores para Reunião Conjunta das Comissões Permanentes de Justiça, Redação e Pareceres e de Finanças e Orçamento. Pela Comissão de Justiça, Redação e Pareceres estiveram presentes os senhores: Vanderson Rodrigo Zanini, Presidente, Gilmar Schmidt, Vice-Presidente, e Fabieli Manfredi, 1ª Secretária. Pela Comissão de Finanças e Orçamento estiveram presentes os Senhores: Marcos Antonio Valandro, Presidente, Jonas Maria de Oliveira, Vice-Presidente e Everson Antonio Tedesco, 1º Secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar a seguinte proposição: (a) Projeto de Resolução n.º 03, de 10 de junho de 2024, que fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara do Município de Renascença para a Legislatura de 2025 a 2028; (b) Projeto de Lei n.º 05, de 10 de junho de 2024 do Legislativo, que dispõe sobre o Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Renascença para a Legislatura 2025 a 2028; e (c) Projeto de Lei n.º 017/2024, de 04 de junho de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 388.880,00 (trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício de 2024. Em atenção ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, e com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições ora analisadas. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade dos presentes, conforme fundamentação a seguir exposta: **Projeto de Resolução n.º 03, de 10 de junho de 2024.** **Relatório:** De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução n.º 03/2024 fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara do Município de Renascença para a Legislatura de 2025 a 2028. Em justificativa, esclarece a Mesa Diretora que a fixação dos subsídios para próxima legislatura foi feita de forma escalonada e que os valores estão de acordo com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. É o relatório. **Análise da matéria:** O Projeto de Resolução é de autoria da Mesa Diretora, a qual compete à iniciativa do projeto, nos termos do artigo 30, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 30 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: (...) VI – propor projeto de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores, bem como projeto de lei dispondo sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município”. Da mesma forma, prevê o artigo 9º, inciso V do Regimento Interno: “Art. 9º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas neste regimento: (...) V – Propor projeto de resolução fixando subsídios dos Vereadores e projeto de lei fixando subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;”. Por sua vez, a Constituição Federal dispõe que os subsídios dos Vereadores será fixado pelas Câmaras em cada legislatura para a subsequente, observando o que estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica (artigo 29, VI). Já o artigo 22 da nossa Lei Orgânica dispõe que: “Art. 22 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de resolução, observado o disposto nesta Lei Orgânica e os limites máximos estabelecidos no artigo 29, VI da Constituição Federal. Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal poderá receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, em parcela única, em razão do exercício da Chefia do Poder Legislativo”. Portanto, verifica-se que o assunto foi corretamente tratado pela Mesa Diretora, na forma de Projeto de Resolução, sendo competência da Câmara Municipal a fixação dos subsídios para a legislatura subsequente. Em relação aos valores propostos, observa-se que o projeto observou os limites constitucionais e os critérios definidos na Lei Orgânica. O projeto também observou o prazo legal de fixação previsto na Lei Orgânica, 60 (sessenta) dias antes das eleições (art. 20). **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, não existindo óbices legais, constitucionais ou de ordem orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução n.º 03, de 10 de junho de 2024, podendo a proposição seguir à deliberação do Plenário. **Projeto de Lei n.º 05, de 10 de junho de 2024 do Legislativo. Relatório:** Também, de autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei n.º 05, de 10 de junho de 2024 dispõe sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Renascença para a Legislatura 2025 a 2028. Em justificativa, informou a Mesa Diretora que o projeto respeita às formalidades constitucionais, as disposições da lei Orgânica e as disposições regimentais, estando satisfeitos tosos os requisitos legais e infralegais para apresentação da matéria. É o relatório. **Análise da matéria:** A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso V, dispõe que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários devem ser fixados através de lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores. Já o artigo 30, inciso VI da Lei Orgânica e o artigo 9º, inciso V do Regimento Interno, impõem que a iniciativa da proposta é reservada da Mesa Diretora. No caso, a propositura foi subscrita por todos os integrantes da Mesa Diretora, estando correta a iniciativa e o instrumento normativo da proposta. Em relação ao conteúdo, verifica-se que a proposta observou os limites constitucionais e legais, bem como os critérios definidos na Lei Orgânica. Ainda, foi observado o prazo de fixação dos subsídios, que é de 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais (art. 20). **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, não existindo óbices legais, constitucionais ou de ordem orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 05, de 10 de junho de 2024 do Legislativo, podendo a proposição seguir à deliberação do Plenário. **Projeto de Lei n.º 017/2024, de 04 de junho de 2024.** De autoria do Chefe do Poder Executivo,o Projeto de Lei n.º 017/2024, de 04 de junho de 2024, solicita autorização desta Casa de Leis para abrir um crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor R$ 388.880,00 (Trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais). Na Mensagem, que acompanha o projeto, informa o Chefe do Poder Executivo que o projeto tem a finalidade de criar dotações orçamentárias não existentes no orçamento-programa de 2024, relacionados a emendas impositivas individuais (fonte 1018) e de transferência de recursos dos fundos estaduais de Assistência Social (fonte 1011). Destaca, ainda, que foram feitos dois repasses ao Município de Renascença: R$ 100.000,00, que será destinado à APAE através de subvenção social; e R$ 200.000,00 destinado às atividades de assistência social do Município, sendo que o valor de R$ 150.000,00 será aplicado em material de consumo e R$ 50.000,00 em serviços de terceiros - pessoa jurídica. Em relação à fonte 1011, esclarece o Prefeito Municipal que foram repassados até o momento R$ 18.880,00, incluindo rendimentos em aplicações financeiras de 2024. Por sua vez, o valor de R$ 70.000,00, refere-se à redução de dotações orçamentárias, cujo valor não será mais utilizado em 2024 e será usado para reforçar as fontes 1011 e 1018. Este é o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo a ele a iniciativa do Projeto de Lei. A proposta visa criar dotações orçamentárias especificas na Lei Orçamentária de 2024, no valor de R$ 388.880,00 (Trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º e serão decorrentes do excesso de arrecadação e de redução parcial de dotações orçamentárias. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 017, de 2024, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 017/2024, de 04 de junho de 2024. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, a qual foi lida e aprovada e segue assinada.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vanderson R. Zanini Gilmar Schmidt

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fabieli Manfredi

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Marcos A. Valandro Jonas M. de Oliveira

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Everson A. Tedesco